

OF.GAB nº 1212/2025

Niterói, 23 de dezembro de 2025

Ao Excelentíssimo Sr. Vereador
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal
Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho o **Projeto de Lei nº 57/2025**, que **“PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.


Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei **NO ART. 6º** pelas razões em anexo.

Atenciosamente,

RODRIGO NEVES Assinado de forma digital por
RODRIGO NEVES
BARRETO:07290623 BARRETO:07290623762
762 Dados: 2025.12.23 12:41:17
-03'00'

Rodrigo Neves
Prefeito de Niterói

Secretaria da Mesa Diretora
e das Comissões Permanentes
Niterói, em 30 / 12 / 25


Cristiane Santos Lima
Mat. 102.601-2

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 57/2025

Vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 57/2025 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção integral da criança e do adolescente encontra respaldo direto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto possui iniciativa parlamentar e não cria órgãos, cargos ou estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer diretrizes e condicionantes para contratações públicas, o que se revela compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A norma não institui censura prévia, mas condiciona a atuação do Poder Público municipal, no uso de recursos públicos, à observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo constitucionalmente legítima.

Contudo, no projeto ora analisado há dispositivos que contrariam o texto constitucional e me obrigam a vetá-los. Vejamos.

O art. 6º incorre em vício material de inconstitucionalidade ao impor multa automática de 100% do valor do contrato em caso de descumprimento do disposto em lei, violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e do devido processo legal, de atenção obrigatória à Administração Pública. Além disso, o artigo fixa de atribuição para órgão externo ao Município de Niterói, Polícia Militar. Além disso, o dispositivo obriga o executivo a se conveniar ao Estado do Rio de Janeiro para a execução da fiscalização, o que afronta o princípio da Separação dos Poderes.

Por isso, ante a existência dos vícios de inconstitucionalidade acima elencados, e amparado pelo parecer da Procuradoria Geral do Município, sinto-me obrigado a vetar o presente projeto de lei. Reitero, por fim, que o veto não desvirtua o projeto de lei e sua indubitável proteção ao direito da criança e do adolescente.

Dessa maneira, pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 57/2025 no **ART. 6º**



PUBLICADO

EM, 24 DE DEZEMBRO DE 2025

LAURENCE

LEI Nº 4097 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. É direito de toda Criança e Adolescente se desenvolver com dignidade, livre da influência do uso de drogas e do crime organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso a oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral.

Art. 2º. Toda Criança e Adolescente deve ter acesso à cultura, das mais variadas formas, sempre pela luz do princípio do melhor interesse do menor, de modo que não seja ofertada pelo poder público municipal produções que incentivem condutas criminosas como o uso de drogas e apologia ao crime organizado.

Art. 3º. É dever do município e da sociedade em geral garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, protegendo-os da influência do uso de drogas e do crime organizado.

Art. 4º. O município deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de Crianças e Adolescentes, além de fomentar iniciativas que afastem o menor de idade de atividades como o uso de drogas e apologia ao crime organizado, que o deixe vulnerável à criminalidade.

Art. 5º. Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratar shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único. Os pais são responsáveis solidários aos organizadores dos shows, eventos artísticos ou outros eventos de qualquer natureza, quanto à presença de menores de idade em apresentações que se enquadram no caput, devendo eles observarem a classificação indicativa, caso essa não seja aberta ao público infantojuvenil.



Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. É vedado ao Município de Niterói apoiar, patrocinar ou divulgar show, artista ou evento de qualquer natureza que envolva expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único. A denúncia de violação da vedação descrita no caput poderá ser feita por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública para a Prefeitura de Niterói, por meio da Ouvidoria do Município, e o contratado, apoiado, divulgado ou patrocinado fica sujeito à mesma sanção do § 1º do art. 6º desta lei, no que couber.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2025

RODRIGO NEVES
BARRETO:07290623762

Assinado de forma digital por
RODRIGO NEVES
BARRETO:07290623762
Dados: 2025.12.26 12:35:22 -03'00'

**RODRIGO NEVES
PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº. 057/2025
AUTOR: FERNANDA LOUBACK**



OF.GAB nº 1212/2025

Niterói, 23 de dezembro de 2025

Ao Excelentíssimo Sr. Vereador

Milton Carlos da Silva Lopes – Cal
Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho o Projeto de Lei nº 57/2025, que “**PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NODECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei no ART. 6º pelas razões em anexo.

Atenciosamente

RODRIGO NEVES
PREFEITO DE NITERÓI



RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 57/2025

Vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 57/2025 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NODECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção integral da criança e do adolescente encontra respaldo direto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto possui iniciativa parlamentar e não cria órgãos, cargos ou estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer diretrizes e condicionantes para contratações públicas, o que se revela compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A norma não institui censura prévia, mas condiciona a atuação do Poder Público municipal, no uso de recursos públicos, à observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo constitucionalmente legítima.

Contudo, no projeto ora analisado há dispositivos que contrariam o texto constitucional e me obrigam a vetá-los. Vejamos.

O art. 6º incorre em vício material de inconstitucionalidade ao impor multa automática de 100% do valor do contrato em caso de descumprimento do disposto em lei, violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e do devido processo legal, de atenção obrigatória à Administração Pública. Além disso, o artigo fixa de atribuição para órgão externo ao Município de Niterói, Polícia Militar. Assim, o dispositivo obriga o executivo a se conveniar ao Estado do Rio de Janeiro para a execução da fiscalização, o que afronta o princípio da Separação dos Poderes.

Por isso, ante a existência dos vícios de inconstitucionalidade acima elencados, e amparado pelo parecer da Procuradoria Geral do Município, sinto-me obrigado a vetar o presente projeto de lei. Reitero, por fim, que o veto não desvirtua o projeto de lei e sua indubitável proteção ao direito da criança e do adolescente.

Dessa maneira, pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 57/2025 no **ART. 6º**